

RESOLUÇÃO Nº. 01/2016/TED/OAB/RO

Dispõe sobre o uso de meio audiovisual nas audiências do Tribunal de ética e Disciplina.

O TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO que a Lei n.º 11 419, de 19 de dezembro de 2006, adota a mídia eletrônica enquanto mecanismo preferencial da prática de atos processuais, entendendo-se como tal qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais (art. 1º e § 2º, i);

CONSIDERANDO que o art. 459, 1º e o artigo 210, ambos do CPC, preveem a possibilidade de registro de depoimento por outro meio idôneo de documentação;

CONSIDERANDO que a modernização dos meios de registro de depoimento apresenta-se como instrumento de efetivação do princípio da "duração razoável do processo introduzido pela EC nº 45/2004;

CONSIDERANDO que os arts. 13, § 3º e 65, §3º, da Lei nº 9.099/95 permitem a utilização de métodos de gravação para o registro da produção da prova oral em audiências de instrução e julgamento;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, estabelece textualmente a desnecessidade de transcrição do registro de depoimentos por meio audiovisual;

CONSIDERANDO que tais leis se aplicam subsidiariamente ao processo administrativo disciplinar da OAB;

RESOLVE.

Art. 1º - Autorizar a gravação de audiências, por meio de registro audiovisual, devendo a sua utilização ser efetuada segundo o arbítrio do instrutor, relator ou outro advogado designado para a realização do ato.

§ 1º - O registro audiovisual da audiência aplica-se á prova oral, a exemplo de depoimento pessoal das partes e de inquirição de testemunhas e de peritos.

§ 2º - A gravação de depoimento, em audiência, por meio eletrônico dependerá da existência de equipamento adequado que permita reprodução fidedigna das expressões verbalizadas oralmente, fornecido pela Ordem do Advogados do Brasil.

§ 3º - Havendo dificuldade de expressão da parte, testemunha, defensores ou demais intervenientes no processo, o condutor do ato poderá utilizar o método tradicional de coleta de prova.

§ 4º - O registro eletrônico de audiências poderá ser empregado para o cumprimento de cartas precatórias.

§ 5º - Se qualquer causa impeditiva da gravação ocorrer no curso da audiência, os depoimentos serão colhidos pelo sistema de digitação.

Art. 2º - A utilização do registro audiovisual será documentada por termo de audiência, devidamente assinado pelo condutor e pelos presentes à audiência, a ser juntado aos autos, onde constarão os seguintes dados:

I - data e hora da audiência;

II - nome do condutor dos trabalhos (instrutor, relator, outro designado) que a preside;

III - local do ato;

IV - identificação das partes e de seus representantes, bem como a presença ou ausência para o ato;

V - a presença de defensores dativos nos feitos que intervirem;

VI - ciência das partes sobre a utilização do registro audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo;

VII - breve resumo dos fatos ocorridos na audiência, com suas principais ocorrências (arguição de suspeição ou de impedimento de testemunha, alegações das partes, protestos, etc.), a ordem de produção da prova oral colhida e as decisões proferidas;

Parágrafo único. As testemunhas, informantes, peritos e assistentes técnicos assinarão termo de comparecimento, em separado.

Art. 3º - As declarações colhidas mediante utilização do sistema de gravação audiovisual devem ser registradas de forma padronizada e sequencial, em mídia digital, que acompanhará os respectivos autos, devendo ser identificadas pela secretaria do TED ou da Subseção competente.

§ 1º - Para cada depoimento corresponderá um arquivo distinto, podendo ser armazenados em uma única mídia;

§ 2º - A mídia digital gravada será juntada aos autos, na sequência imediatamente seguinte ao termo de audiência, armazenada em invólucro apropriado.

§ 3º - Para segurança dos dados, a Secretaria competente promoverá backup da gravação em mídia digital em até 48 horas, contadas a partir do término da audiência respectiva, que deverá ser armazenada em um HD externo ou outro meio.

§ 4º - É direito das partes ter, após a audiência, cópia digital do registro audiovisual da audiência, apresentando a indispensável mídia digital junto à Secretaria, respeitada a vedação de divulgação constante do artigo 2º, VI, desta Resolução.

Art. 4º - Os arquivos de gravação serão mantidos pelo prazo de duração do processo.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Porto Velho-RO, 01 de abril de 2016.

JORGE JÚNIOR MIRANDA DE ARAÚJO

Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina

DOUGLAS TADEU CHIQUETTI

Secretário-Geral/Corregedor